



Número: **0000454-89.2020.2.00.0814**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do PA - Interior**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará - Interior**

Última distribuição : **11/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Competência do Órgão Fiscalizador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE (REQUERENTE)	
Gurupá - Vara Única - TJPá (REQUERENTE)	
Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior - TJPá (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24511	30/03/2020 16:24	Certidão	Certidão
17244	26/03/2020 12:36	Documento de Comprovação	Documento de Comprovação
15703	18/02/2020 11:42	Despacho	Despacho
15213	11/02/2020 10:21	Petição Inicial	Petição Inicial
15215	11/02/2020 10:21	E-mail	Documento de Comprovação
15217	11/02/2020 10:21	Of23_2020_Corregedoria	Documento de Comprovação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Certifico, que o expedido o Ofício Circular nº 022/2020-CJCI às Serventias de Registro de Regisro de Imóveis do Interior, para prestarem informações diretamente ao Juízo de Gurupá/PA, acerca da existência de bens imóveis registrados em nome de Neucinei de Souza Fernandes, Macdovel Júnior Campos Alves, Sueli do Socorro Borges Palheta, Francisco Julian Cantidio da Silva, Wenderson Mota Gonçalves, Elionai Souza da Silva, Ismael Pereira do Nascimento e da empresa Edificar Prestadora de Serviços e Comércio Ltda - ME. O referido é verdade e Dou fé.

Belém (PA), datado pelo sistema.

Luiz Antonio dos Santos Angelim

Chefe da Divisão Administrativa da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 022/2020-CJCI

Belém, data registrada no

sistema.

Processo nº 0000454-89.2020.2.00.0814

A (o) Senhor (a)

Oficial (a) do Cartório de Registro de Imóveis de

Senhor (a) Oficial (a),

Cumprimentando-o (a), encaminho a Vossa Senhoria cópia do processo nº 0000454-89.2020.2.00.0814, que tem por requerente o Juízo de Direito da Comarca de Gurupá, para conhecimento e que sejam prestadas informações acerca da existência de bens imóveis registrados em nome dos nacionais NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES – CPF Nº 258.544.022-20, MACDOVEL JÚNIOR CAMPOS ALVES – CPF Nº 660.199.662-91, SUELI DO SOCORRO BORGES PALHETA – CPF Nº 858.947.962-53, FRANCISCO JULIAN CANTIDIO DA SILVA – CPF Nº 034.751.592-00, WENDERSON MOTA GONÇALVES – CPF Nº 026.122.262-73, ELIONAI SOUZA DA SILVA – CPF Nº 633.608.962-20, ISMAEL PEREIRA DO NASCIMENTO – CPF Nº 402.732.702-06 e EMPRESA EDIFICAR PRESTADORA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – ME – CNPJ Nº 17.423.984/0001-16.

Outrossim, ressalto que as informações, negativas ou positivas, deverão ser enviadas diretamente ao juízo requerente por meio eletrônico para o e-mail: tjepa020@tjpa.jus.br.

Atenciosamente,

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



Expeça-se Ofício Circular aos Cartórios de Registro de Imóveis do Interior para prestarem as informações solicitadas diretamente ao Juízo requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém, data registrada no sistema.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



MM. JUIZ, DR. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE, SOLICITA EXPEDIÇÃO DE COMUNICADO ÀS CIRCUNSCRIÇÕES IMOBILIÁRIAS, COM O FIM DE INFORMAR ACERCA DA EXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DOS REQUERIDOS, CONFORME ANEXOS.



Corregedoria Interior

De: Secretaria da Corregedoria do Interior
Enviado em: quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020 15:14
Para: Corregedoria Interior
Assunto: ENC: Decisão judicial para conhecimento
Anexos: Of23_2020_Corregedoria.pdf

De: Gurupá - Secretaria da Vara Única
Enviada em: quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020 12:37
Para: Secretaria da Corregedoria do Interior <secretaria.cjci@tjpa.jus.br>
Assunto: Decisão judicial para conhecimento

A Sua Excelência a Senhora,
DESA. DIRACY NUNES ALVES
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará

De ordem do Dr. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE, Juiz de Direito Titular da Comarca de Porto de Moz, respondendo pela Comarca de Gurupá, cumprimentando-o, envio a Vossa Excelência arquivo relativo ao ofício nº. 23/2020-Cível/GRP, que trata de decisão judicial, para providências.

Respeitosamente,

CLAUDILENE DO SOCORRO BARBOSA DE ARAGÃO
Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Gurupá, em exercício
matrícula nº. 165018
(Portaria nº. 02/2020-GAB/GRP)





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
GURUPÁ
SECRETARIA DA VARA UNICA DE GURUPA
OFÍCIO / MEMORANDO - 2020.00424953-70
Processo Nº: 0004724-59.2019.8.14.0020



0004724-59.2019.8.14.0020



2020.00424953-70

Ofício nº 023/2020-Cível/GRP

Gurupá/Pa, 06 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora Desembargadora

DIRACY NUNES ALVES

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Email: corregedoria.interior@tjpa.jus.br

Assunto: Encaminhamento de decisão judicial/Ofício para conhecimento e providências

Referência; Processo n.0004724-59.2019.8.14.0020

Excelentíssima Senhora Corregedora,

Honrada em cumprimentá-la, de ordem do Dr. JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE, Juiz de Direito titular da Comarca de Porto de Moz, respondendo cumulativamente pela Vara Única de Gurupá, e, com base no Provimento 006/2009-CJCI e no artigo 152 do NCPD, encaminho a Vossa Excelência decisão/ofício deste juízo, proferida no bojo do processo nº 0004724-59.2019.8.14.0020, tratando-se de Ação de Improbidade Administrativa, a fim de que seja expedida comunicação a todas as circunscrições imobiliárias (exceto as situadas em Belém do Pará), para que informem se existem bens imóveis em nome dos réus **NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES (CPF 258.544.022-20)**, **MACDOVEL JUNIOR CAMPOS ALVES (660.199.662-91)**, **SUELI DO SOCORRO BORGES PALHETA (858.947.962-53)**, **FRANCISCO JULIAN CANTIDIO DA SILVA (034.751.592-00)**, **WENDERSON MOTA GONÇALVES (026.122.262-73)**, **ELIONAI SOUZA DA SILVA (CPF 633.608.962-20)**, **ISMAEL**

Página 1 de 2

Fórum de: **GURUPÁ**

Email: tjepa020@tjpa.jus.br

Endereço: **FÓRUM JUIZ ÁLVARO MAGALHÃES COSTA, AV. SÃO BENEDITO, 240**

CEP: **68.300-000**

Bairro: **Centro**

Fone: **(91)3692-1439**





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
GURUPÁ
SECRETARIA DA VARA UNICA DE GURUPA
OFÍCIO / MEMORANDO - 2020.00424953-70
Processo Nº: 0004724-59.2019.8.14.0020



0004724-59.2019.8.14.0020




2020.00424953-70

PEREIRA DO NASCIMENTO (402.732.702-06 e EMPRESA EDIFICAR
PRESTADORA DE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA - ME (CNPJ 17.423.984/0001-
16).

Elevo os protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


CLAUDILENE DO SOC. B. ARAGÃO
Diretora de Secretaria em exercício
(Portaria n. 02/2020-GAB/GRP)

Página 2 de 2

Fórum de: GURUPÁ Email: tjepa020@tjpa.jus.br
Endereço: FÓRUM JUIZ ÁLVARO MAGALHÃES COSTA, AV. SÃO BENEDITO,
240
CEP: 68.300-000 Bairro: Centro Fone: (91)3692-1439





AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO Nº 0004724-59.2019.8.14.0020



DECISÃO

Vistos examinados os autos.

Cuida-se de AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ em desfavor de NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES, MACDÓVEL JÚNIOR CAMPOS SALES, SUELI DO SOCORRO BORGES PALHETA, FRANCISCO JULIAN CANTIDIO DA SILVA, WENDERSON MOTA GONÇALVES, ELIONAI SOUZA DA SILVA, ISMAEL PEREIRA DO NASCIMENTO e empresa EDIFICAR PRESTADORA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-ME, já devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática de ato ímprobo referente à irregularidades em processos licitatórios estimando-se que o prejuízo ao erário consiste no valor atualizado de R\$ 1.378.915,30 (um milhão, trezentos e setenta e oito mil, novecentos e quinze reais e trinta centavos).

Requer a concessão da liminar inaudita altera pars.

Juntou documentos e mídias (fls. retro).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE, em que pretende o Ministério Público do Estado Pará o recebimento da presente ação por atos tipificados no artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

No procedimento pertinente à apuração de improbidade administrativa, o juiz, ao analisar a peça vestibular, deve atentar se há de fato a prática de conduta por parte do agente público, que vise a auferir vantagens ilícitas para si ou para outrem, trazendo enriquecimento ilícito ou que pratique atos que vão de encontro aos princípios norteadores da Administração Pública

Em jurisprudência firmada pela Justiça Federal, há o entendimento de que ato ímprobo é aquele que ofende os princípios da moralidade é o que traz em si a substância peculiar, íntima, da imoralidade, que nem sempre é contrária à lei. A ilegalidade por si só não constitui ato de improbidade, há de vir revestida da má-fé, do dolo. Uma ilegalidade, portanto, qualificada. A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. (AC 2008.43.00.001635-4/TO, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 p.149 de 02/02/2009).

Com efeito, a ação de improbidade administrativa se reveste como instrumento hábil de controle judicial sobre os atos que a lei caracteriza como de improbidade, uma vez que promove o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos, e a consequente aplicação das sanções legais, em especial, para preservar os princípios da moralidade e da eficiência da coisa pública.

Sobre o recebimento ou a rejeição das ações de improbidade, TRF-1 possui o seguinte posicionamento:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.00332668-87.





PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. Para o recebimento da inicial da ação de improbidade basta que haja indícios de autoria e materialidade, devendo a instrução suprir eventuais dúvidas quanto a atitude do réu, como se agiu ou não de má-fé. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AG 200801000545749 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 02/02/2009 p.141).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA INICIAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO. I - A Lei de Improbidade Administrativa, na fase de admissibilidade da ação, exige do Juízo maior rigor nos fundamentos não para aceitar, mas para rejeitar a ação. Não é ela admitida em três hipóteses: se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Se o magistrado, no juízo prévio de deliberação, que caracteriza a fase preliminar da ação de improbidade, não verifica a presença de qualquer dessas hipóteses, tem de receber a inicial e dar regular prosseguimento ao feito. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AG 200801000434470 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:02/02/2009 PAGINA:141 - Relator (a) JUIZ FEDERAL REYNALDO SOARES DA FONSECA - CONV.)

PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Somente deverá ser rejeitada a petição inicial quando o julgador se convencer, de plano, da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita - art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92 -, o que não se verifica ser a hipótese dos autos. 2. Os fatos noticiados não são suficientes, por si sós, para afastar, de plano, a imputação da prática de ato de improbidade administrativa pelo requerido, motivo pelo qual deve o Juiz receber a petição inicial, a fim de que sejam apurados no curso do processo. 3. Apelação provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - 200237000063835 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 4/4/2008 PAGINA: 199 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ÍTALO FIORAVANTI SABO MENDES)

Por oportuno, pode-se concluir que deve haver razoabilidade nas alegações formuladas e a existência de indícios deve ser suficiente para comprovar a prática de atos de ímprobos, admitindo regular prosseguimento do feito.

No presente caso, o lastro probatório apresentado pelo parquet é robusto e encontra respaldo na notoriedade que a situação tomou no Município, o que inclusive permite a aplicação do artigo 374, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), o qual dispensa provas, em que pese estas existam, por se tratar de fatos notórios.

Nesse diapasão, o recebimento da petição inicial da presente ação civil pública para apuração de ato de improbidade administrativa se limita a verificar se há indícios suficientes para a proposição da ação.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), ementou o seguinte posicionamento, in verbis:

O magistrado, no recebimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, apenas realiza um juízo superficial da viabilidade da demanda, cotejando os fundamentos da causa de pedir com os elementos cognitivos indiciários que vieram com a petição inicial. (...) (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 391633-6/01, 4ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado ADALBERTO JORGE XISTO



Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinatura/eletronica/> e informe o documento: 2020.00332668-87.





PEREIRA, DJ de 20/04/2007).

Ora, no caso em análise, existem indícios de possível irregularidades na gestão da coisa pública, gerando prejuízo ao erário consiste no valor atualizado de R\$ 1.378.915,30 (um milhão, trezentos e setenta e oito mil, novecentos e quinze reais e trinta centavos). Logo, a situação é grave e o descontrole das contas públicas, numa análise superficial, vai além da mera inaptidão para gestão dos requeridos.

É cediço o dever constitucional da Administração Pública prezar pelos princípios da legalidade e transparência. Por conseguinte, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) tipificou as condutas que atentam contra os princípios basilares da boa gestão da coisa pública. Sendo assim, em havendo qualquer dúvida quanto ao descumprimento dos princípios constitucionais faz-se necessário a apreciação da matéria.

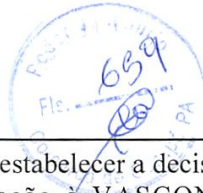
Importante, ressaltar, ainda, que, para o recebimento e processamento da ação, se faz necessária, tão somente, a presença de requisitos mínimos de materialidade e autoria do ato de improbidade relatado, uma vez que, nesta fase processual, de cognição não exauriente ou sumária, basta a constatação daqueles indícios, sendo este o caso de recebimento da ação.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR COMPLEXA QUE DENOTA A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATOS ÍMPROBOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE, EM TESE, PODE TER-SE BENEFICIADO DE ATO DE IMPROBIDADE. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI N. 8.429/1992. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute o recebimento de ação civil pública de improbidade administrativa, quanto a escritório de advocacia que fora contratado pelo Município de Santana do Aracajú/CE. 2. Nos termos do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, a ação de improbidade administrativa só deve ser rejeitada de plano se o órgão julgador se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, de tal sorte que a presença de indícios da prática de atos ímprobos é suficiente ao recebimento e processamento da ação, uma vez que, nessa fase, impera o princípio do in dubio pro societate. Nesse sentido: AgRg no REsp 1382920/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; AgRg no AREsp 318.511/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/09/2013. 3. Extrai-se da petição inicial que o Ministério Público apura a prática de diversos atos de improbidade pelas autoridades locais, que, inclusive, teriam feito uso de verbas federais para realizar pagamentos a diversas pessoas jurídicas. A situação fática descrita é complexa. 4. É necessária a inclusão do escritório de advocacia no polo passivo da ação de improbidade, à luz do que dispõe os artigos 5º e 6º da Lei n. 8.429/1992, porquanto, em tese, caso tenha sido remunerado pelo erário para a defesa pessoal do prefeito, estaria a se beneficiar de ato de improbidade, o que resultaria em sua responsabilidade quanto ao ressarcimento do dano provocado à municipalidade. A questão da legitimidade, pois, deve ser resolvida na sentença de mérito. 5. Recurso

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.00332668-87.





especial provido para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de recebimento da petição inicial da ação civil pública com relação à VASCONCELOS E JUCÁ - ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C...(STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1385745 CE 2013/0168778-6 (STJ). Data de publicação: 19/08/2014). grifo nosso.

Posto isto, recebo a petição inicial, uma vez que devidamente instruída e com demonstração de enquadramento legal dos atos dos requeridos como de improbidade, determinando a notificação dos requeridos NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES, MACDÓVEL JÚNIOR CAMPOS SALES, SUELI DO SOCORRO BORGES PALHETA, FRANCISCO JULIAN CANTIDIO DA SILVA, WENDERSON MOTA GONÇALVES, ELIONAI SOUZA DA SILVA, ISMAEL PEREIRA DO NASCIMENTO e empresa EDIFICAR PRESTADORA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-ME, para apresentarem manifestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §7º, artigo 17, da Lei de Improbidade. Acerca da LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS do requerido VICENTE PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA, dispõe o artigo 7º, da Lei nº 8.429/1992 que:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

A fim de que seja concedida tal medida para assegurar eventual ressarcimento, faz-se necessário que esteja alicerçada em inequívocos indícios de responsabilidade.

In casu, existem indícios suficientes de existência de atos de improbidade, bem como já resta comprovado que tal situação, ainda que em juízo de prelibação, causou provavelmente dano concreto ao erário já estimado pelo parquet em 843.071,25 (oitocentos e quarenta e três mil, setenta e um reais e vinte e cinco centavos) e supostamente violou princípios da Administração Pública, o que justifica a concessão de tal medida liminar, atendendo ao requisito da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*).

Deveras, a exordial narra e junta documentos que apontam que foram realizados uma série de pagamentos por serviços não prestados em diversos momentos e muitas vezes houve pagamentos diretos ao particular antes mesmo que ele tivesse um contrato de prestação de serviço público vigente com o ente público municipal. Não bastasse as irregularidades nos pagamentos realizados, há também supostas anormalidades nos procedimentos de dispensa de licitação realizados pelo ente público municipal e o particular em questão a configurar o requisito necessário da probabilidade do direito para ensejar tutelas provisórias em juízos de cognição superficial do julgador.

Neste sentido, Cândido Rangel Dinamarco ensina que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinatura eletronicar> e informe o documento: 2020.00332668-87.





É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda. (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339).

No que tange ao risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), verifico que há, por certo, uma vez que só notificação dos requeridos para responderem a presente ação ensejaria, em tese, a ocultação/modificação dos objetos de prova, esvaziando assim a ação principal proposta e um futuro ressarcimento ao erário.

Por sua vez, o mesmo autor acima citado ensina que o *periculum in mora* (perigo na demora)

Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o *tempo inimigo*, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula. (op. cit., páginas 381/382).

Logo, em um juízo de cognição sumária (superficial), verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a **PROBABILIDADE DO DIREITO MATERIAL** – *giudizio di probabilità* - (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial afirmado) pelos fundamentos expostos alhures.

Observo, ainda, que o presente caso permite o instituto da fundamentação *per relationem*, na qual o magistrado se refere, expressamente, aos fundamentos (de fato ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator), constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que este último se reportou como razão de decidir, não havendo violação ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição de 1988. Essa técnica já foi inclusive acolhida em sede de repercussão geral:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE.
Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronical/> e informe o documento: 2020.00332668-87.





contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/06/2010, Repercussão Geral – Mérito)

No presente caso, os fundamentos já expostos neste juízo na decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0003904-40.2019.8.14.0020, sobretudo, por se tratar de fatos supostamente realizados pelos mesmos agentes públicos, em semelhantes modo de execução e durante a mesma gestão municipal, porém agora com a participação de outra pessoa jurídica de direito privado.

Não obstante, a reversibilidade da medida estará também presente, uma vez que a devolução dos objetos e bens bloqueados poderá, a qualquer momento, ser determinada pelo juízo competente.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS REQUERIDOS NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES, MACDÓVEL JÚNIOR CAMPOS SALES, SUELI DO SOCORRO BORGES PALHETA, FRANCISCO JULIAN CANTIDIO DA SILVA, WENDERSON MOTA GONÇALVES, ELIONAI SOUZA DA SILVA, ISMAEL PEREIRA DO NASCIMENTO e empresa EDIFICAR PRESTADORA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-ME, no valor de R\$ 843.071,25 (oitocentos e quarenta e três mil, setenta e um reais e vinte e cinco centavos), a fim de seja garantido, tanto o ressarcimento do prejuízo ao erário, cujo valor dos 2 (dois) contratos soma R\$ 281.023,75 (duzentos e oitenta e um mil e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), como o valor de eventual multa civil aplicada, cujo montante pode alcançar a quantia de R\$ 562.047,50 (quinhentos e sessenta e dois mil e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente ao dobro do prejuízo ao erário constatado no procedimento que anima o ajuizamento da presente ação, de modo que sejam realizados/encaminhados. Neste sentido DETERMINO:

01. BLOQUEIO de todos os valores existentes em contas bancárias, poupança e investimentos (por via do sistema do BANCO CENTRAL de penhora on-line) em nome de todos os requeridos, preferencialmente, em razão dos fundamentos acima expostos, na seguinte ordem: EDIFICAR Prestadora de Serviços e Comércio LTDA (pessoa jurídica de direito privado), Elionai Souza da Silva, Ismael Pereira do Nascimento, Wenderson Mota Gonçalves, Neucinei de Souza Fernandes, Macdóvel Júnior Campos Alves, Sueli do Socorro Borges Palheta, Francisco Julian Cantidio Da Silva, cujos números de CPF/CNPJ já foram informados nesta exordial;

02. BLOQUEIO ADMINISTRATIVO (via ordem enviada ao DETRAN do Pará) de todos os veículos registrados em nome de todos os requeridos e da empresa EDIFICAR Prestadora de Serviços e Comércio LTDA (CNPJ nº 17.423.984/0001), de modo que fiquem impedidos de serem licenciados ou vendidos a terceiros, até o deslinde do presente processo (nesse sentido merece transcrição a decisão seguinte: EMENTA: LIMINAR, DETERMINANDO BLOQUEIO JURÍDICO DE VEICULO ENVOLVIDO EM ACIDENTE. RAZOABILIDADE. SEQUÊNCIA DE TRANSMISSOES DOMINIAIS GERANDO PREOCUPACAO SOBRE O CARATER DAS ALIENACOES. RECEIO SOBRE DESFALQUE DO PATRIMONIO DA DEVEDORA. CONSTRICAO JURIDICA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. (Agravo de Instrumento Nº 197008840, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE.
Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.00332668-87.





da Rosa, Julgado em 20/03/1997);

03. Ofícios aos CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS de GURUPÁ, e BELÉM, para que informem acerca de possível registro de propriedade de bens imóveis em nome dos requeridos e, em caso positivo, que procedam, imediatamente e no mesmo ato, à averbação da ordem judicial gravando tais bens; sem prejuízo, determino igualmente que seja oficiado à **Corregedoria-Geral de Justiça** solicitando-lhe a publicação de comunicado endereçado a todas as Circunscrições Imobiliárias (exceto as mencionadas) para que informem se existem bens imóveis em nome dos réus;

04. DEFIRO a liminar do AFASTAMENTO do exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública dos requeridos NEUCINEI DE SOUZA FERNANDES, MACDÓVEL JÚNIOR CAMPOS ALVES, SUELI DO SOCORRO BORGES PALHETA, FRANCISCO JULIAN CANTIDIO DA SILVA e WENDERSON MOTA GONÇALVES, nos termos do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tempo em que poderá transcorrer a instrução processual, a fim de que não se configure afastamento definitivo;

05. DEFIRO a liminar de PROIBIÇÃO DA EMPRESA EDIFICAR DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, até a decisão final do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tempo em que poderá transcorrer a instrução processual;

06. NOTIFIQUEM-SE os demandados para, querendo, oferecerem manifestações por escrito, que poderão ser instruídas com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, na forma prevista no artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/1992;

07. DECRETO o sigilo judicial, tendo em vista que a publicidade colocará em risco a efetividade das medidas liminares;

08. CIÊNCIA ao Ministério Público;

09. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Gurupá (PA), 16 de janeiro de 2020.

Jacob Arnaldo Campos Farache

Juiz de Direito Titular da Comarca de Porto de Moz/PA, respondendo pela Comarca de Gurupá/PA, conforme Portaria nº 02/2020-GP, de 07 de janeiro de 2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JACOB ARNALDO CAMPOS FARACHE.
Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2020.00332668-87.





RECEBIMENTO (OFICIAL DE JUSTIÇA)
Nesta data entreguei para o Oficial de
Justiça Camillo Gabriel Natta de Leth
em cartório duas cópia do presente mandado
para que lhe seja dado o devido cumprimento.
Eu [assinatura]
subscreevi, fiz a entrega e as devidas
anotações. Gurupá, 04/02/2020.

Recebi em
04/02/2020
às 10h34m12s
[assinatura]

